



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

“Altera o inciso II do artigo 12 da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre o requisito de altura mínima para ingresso no Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do artigo 12 da Lei n.º 16.239, de 19 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 2º:

II - ter, no mínimo, 1,55 metros de altura, se mulher, e 1,60 metros de altura, se homem;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 06 de agosto de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar os critérios de ingresso na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana (QTG), promovendo a adequação da exigência de estatura mínima para ingresso na corporação, conforme previsto no inciso II do §2º do artigo 12 da Lei nº 16.239/2015.

A proposta altera os atuais limites — 1,60m para mulheres e 1,70m para homens — para 1,55m para mulheres e 1,60m para homens, de modo a alinhar a legislação municipal aos parâmetros definidos na Lei Federal nº 12.705/2012, que estabelece tais critérios como requisitos oficiais para ingresso nas carreiras das Forças Armadas, notadamente o Exército Brasileiro.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou esse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.480.201, com repercussão geral reconhecida, ao considerar inconstitucional a exigência de altura superior à prevista na legislação federal para ingresso na Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo. Por maioria, os ministros decidiram que, embora seja legítima a fixação de altura mínima em carreiras de segurança pública, tal exigência deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como referência os limites da Lei 12.705/2012: 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.

Como ressaltado no voto do relator, ministro Luiz Fux, “esta Corte entende ser legítima e razoável a exigência de altura mínima para ingresso em determinados cargos das carreiras ligadas à segurança pública”. Esse entendimento foi acompanhado por ampla maioria do plenário, com votos dos ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cármen Lúcia, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, André Mendonça e Gilmar Mendes. O Ministro Fachin considerou que o critério eliminatório baseado apenas na altura não é razoável, nem apto a legitimar restrição ao ingresso na carreira. Segundo ele, “a exclusão do acesso ao cargo de guarda civil, fundamentada na alegada baixa estatura do candidato, representa um ressaio desarrazoado quando não há qualquer justificativa para tal exigência”.

Além da base jurídica e constitucional, a proposta também reflete a necessidade de ampliar a inclusão nos concursos públicos de segurança urbana municipal. A nomeação de 1.000 guardas civis em janeiro de 2023, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, demonstrou a importância estratégica do efetivo da GCM, que integra as metas da gestão municipal voltadas à segurança urbana. Na ocasião, a Prefeitura de São Paulo inovou ao não estabelecer distinção de gênero no edital.

Importante destacar que os candidatos ao cargo passam por rigorosa avaliação de aptidão física, psicológica e saúde, além de formação específica na Academia de



Formação em Segurança Urbana (AFSU), o que comprova que a eficácia no exercício das funções está ligada à capacidade técnica e preparo funcional, não a critérios meramente morfológicos, como altura.

A presente proposta, portanto, visa garantir isonomia, ampliar oportunidades e assegurar que o Município de São Paulo esteja em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência do STF, promovendo uma política de segurança pública moderna, inclusiva e constitucionalmente adequada.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, São Paulo, 06 de agosto de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)